

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS II**

T255

Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados - II [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Wilson de Freitas Monteiro; José
Luiz de Moura Faleiros Júnior. – Belo Horizonte:Skema Business School,
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-269-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS II

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**PERSPECTIVAS A PARTIR DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: O PODER E O
CONTROLE DESCENTRALIZADO E A INFLUÊNCIA NA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO EM REDE**

**PERSPECTIVES FROM SURVEILLANCE CAPITALISM: DECENTRALIZED
POWER AND CONTROL AND THE INFLUENCE ON NETWORKED FREE
SPEECH**

Jessica Aparecida Soares ¹
Bruna Homem De Souza Osman ²

Resumo

O avanço do desenvolvimento tecnológico apresenta novas possibilidades de monetização de produtos e serviços no mercado, desempenhando papel fundamental na sociedade informacional atual. Nesta perspectiva, abordar-se-á a utilização das informações, por meio do big data, pelas grandes empresas de tecnologia na atual organização capitalista. Para tanto, far-se-á a utilização do conceito de capitalismo de vigilância e do Big Other, empunhado por Shoshana Zuboff. A pesquisa objetiva analisar a influência do Big Other, perante o capitalismo de vigilância sobre a liberdade de expressão. Para tanto, pretende-se responder à seguinte indagação: como o big other influencia a liberdade de expressão na rede?

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância, Big data, Big other, Liberdade de expressão, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

Technological development presents new possibilities for monetization of products and services in the market, playing a fundamental role in the informational society. From this perspective, we will address the use of information, through big data, by large technology companies in the capitalist organization. To this end, we will use the concept of surveillance capitalism and the Big Other, advocated by Shoshana Zuboff. The research aims to analyze the influence of Big Other, in the face of surveillance capitalism on freedom of expression. To this end, the question is: how does the big other influence freedom of expression on the web?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance capitalism, Big data, Big other, Freedom of expression, Social networking

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestra em Sociedade, Cultura e Fronteiras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Professora das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu.

² Mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia (PROFNIT). Mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O avanço do desenvolvimento tecnológico apresenta novas possibilidades de monetização de produtos e a própria transformação de novos produtos no mercado. Assim, a tecnologia desempenha um papel fundamental na sociedade informacional em que vivemos atualmente.

A sociedade informacional destacada aqui parte da concepção exarada por Manuel Castells (2002, p. 65), quando retrata esta como um “atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.”

Neste sentido Manuel Castells (2002, p. 330) afirma que a tecnologia “[...] transforma profundamente a natureza do trabalho e a organização da produção”. Isso pode ser observado claramente por meio das novas formas de monetização da informação que vivemos no mundo atual.

A partir desta perspectiva, no presente trabalho abordar-se-á o papel das novas tecnologias da informação, em especial ao poder tecnológico derivado da utilização das informações, por meio do big data, pelas grandes empresas de tecnologia na organização capitalista atual. Para tanto, far-se-á a utilização do conceito de capitalismo de vigilância e do Big Other, conforme empunhado por Shoshana Zuboff em seus escritos de pesquisa.

Surge, a partir dessa monetização, um novo poder soberano que aniquila a liberdade, que um dia foi alcançada pelo Estado de direito. Assim, tal poder tende prosperar acima do poder estatal, a partir da monetização de dados (ZUBOFF, 2018).

Assim, a presente pesquisa objetiva analisar a influência do *Big Other*, perante o capitalismo de vigilância sobre a liberdade de expressão na rede. Para tanto, pretende-se responder à seguinte indagação: como o big other influencia a liberdade de expressão na rede?

Assim, com a finalidade de responder ao problema apresentado, estabelece-se os seguintes objetivos específicos que irão refletir nas sessões do trabalho: a) Examinar a utilização de big datas na atividade econômica das redes sociais; b) Demonstrar como o capitalismo de vigilância e o *Big Other* influenciam a liberdade de expressão, e por fim; c) Ilustrar como o Twitter limitou a liberdade de expressão de Donald Trump, por meio do Big Other e as questões decorrentes desta limitação.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se do método dedutivo. Além disso, emprega-se a técnica de documentação indireta por intermédio de doutrinas sobre o tema de

pesquisa, valendo-se ainda de material produzido por meios de comunicação de massa para a análise de um caso específico, envolvendo o *Twitter* e sua influência na liberdade de expressão de Donald Trump (Presidente dos Estados Unidos da América), a partir do marco teórico apresentado anteriormente.

2 REDES SOCIAIS, DADOS E BIG DATAS

Atualmente as relações sociais são construídas também por meio da internet e das diversas redes sociais existentes. A partir do surgimento da internet a expressão e socialização se tornaram possíveis por meio da comunicação mediada pelo computador. Assim, conforme explana Raquel Recuero (2009), na internet surgem as redes sociais, conjunto de dois elementos, quais são: os atores, compostos das pessoas, grupos e instituições; bem como suas conexões, ou seja, as interações na rede.

Há diversas modalidades de redes sociais, sendo as mais conhecidas destinadas às atividades de interação social e networking, possibilitando aos usuários a construção de perfis, para compartilhamento de informações e interação com os demais usuários da rede. São exemplos dessas redes: Facebook, Instagram, Tiktok e LinkedIn.

Conforme o relatório sobre a visão geral global digital de 2021 (período base janeiro de 2021), existem atualmente 4,20 bilhões de usuários de redes sociais em todo o mundo, apresentando um crescimento de 490 milhões usuários nos últimos 12 meses, equivalente a um aumento de 13%. Assim, o número de usuários de redes sociais equivale a mais de 53% da população total do mundo (WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE'S, 2021).

O mesmo relatório (WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE'S, 2021) apresenta o Facebook, YouTube, WhatsApp, Instagram, Tiktok, Twitter, entre outros, como as redes sociais mais utilizadas em 2021, conforme dados coletados em 25 de janeiro do ano corrente. Já no que tange aos mecanismos de busca, o Google aparece na primeira posição, com 91,4% de utilização quando os usuários o utilizam para pesquisa na internet, conforme dados de dezembro de 2020.

Tais dados revelam que as redes sociais são utilizadas por uma grande parcela da sociedade. Com a utilização de tais serviços, que tende a ser encarado como gratuito, as informações pessoais são utilizadas como espécie de moeda de troca para que o serviço seja disponibilizado aos usuários da rede, conforme veremos a frente.

Os dados pessoais, conforme prevê a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), são informações relacionadas à pessoa natural, seja ela identificada ou

identificável, e somente pode ser fornecido em hipóteses específicas, por exemplo, mediante livre consentimento e para finalidades específicas.

Assim, o acesso às redes sociais somente é possibilitado por meio do fornecimento de informações relacionadas à pessoa natural, usuária da tecnologia, mediante o consentimento frente a política de privacidade de dados. Apesar do consentimento ser etapa obrigatória frente a utilização das redes sociais, nem sempre o usuário tem o discernimento no momento da manifestação da vontade.

Nesta perspectiva Shoshana Zuboff (2018), ao analisar o discurso de Hal Varian, Economista-chefe da Google, alerta sobre a validade do consentimento concedido frente ao fornecimento de dados para o recebimento de algo em troca, neste caso, para o acesso às redes sociais. Segundo a autora, não há como presumir que o consentimento é genuíno em face das supostas reciprocidades, tendo em vista que o consentimento resta viciado.

Uma vez concedidos tais dados, essas informações são agrupadas e sistematizadas dentro de uma grande massa de dados, chamada de big data, que processa e transforma essas informações. Shoshana Zuboff (2018) alerta para a dificuldade de se definir o conceito de big data, tendo em vista que tradicionalmente tende-se a classificar este como um objeto, ou até mesmo um efeito da tecnologia.

Assim, Shoshana Zuboff (2018) explora a proposta de que o big data tem origem no social, sendo, acima de tudo, o componente fundamental de uma nova lógica de acumulação, profundamente intencional e com importantes consequências que chama de capitalismo de vigilância.

Neste contexto, o Big data anuncia a transformação da sociedade e da própria economia contemporânea. Possibilitando uma mudança muito abrangente que faz dos dados que são produzidos um componente intrínseco à vida institucional e organizacional, sendo estes, alvo de estratégias de comercialização.

As práticas do big data estão em tudo, compondo parte do panoptismo digital, da governamentalidade algorítmica, da cultura de vigilância e do capitalismo da vigilância, como veremos a seguir.

3 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E BIG OTHER

A cada época o capitalismo tende a rumar em direção a uma nova lógica de acumulação dominante. Não existe uma variante única do capitalismo na sociedade atual. Neste contexto, Manuel Castells (2002, p. 136) relata que “a produtividade é a fonte da riqueza das nações”,

iniciando a argumentação para a defesa de uma nova forma de capitalismo, que é alimentado pelas informações geradas e compartilhadas por meio das tecnologias da informação e comunicação.

Shoshana Zuboff (2018, p. 18) apresenta o capitalismo de vigilância, como uma nova forma de capitalismo de informação, que busca “prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receitas e controle de mercado”.

O capitalismo de vigilância se utiliza dos dados registrados, organizados e sistematizados dentro do big data, com a finalidade de modificar os comportamentos humanos. Nas palavras de Shoshana Zuboff (2020, p. 07) “uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento”.

Conforme retratado no documentário o Dilema das redes sociais (2020), essa lógica promove uma mudança gradual, leve e imperceptível do nosso comportamento, resultando na modificação do que você quer, e do que você é. Frente a essa nova lógica de acumulação, torna-se difícil reconhecer a verdade por trás dos comportamentos.

Shoshana Zuboff (2018) descreve o surgimento de uma nova arquitetura universal a partir do capitalismo de vigilância. A essa arquitetura, denominada de *Big Other*, ela explica se tratar de um novo poder, um regime institucional em rede, capaz de registrar, modificar e mercantilizar a experiência cotidiana. Este novo poder soberano aniquila a liberdade, que um dia foi alcançada pelo Estado de direito.

O *Big Other* tende prosperar acima do poder estatal, a partir da monetização de dados. Desta forma, o poder não é mais resumido ao controle centralizado do Estado, mas se apresenta em qualquer lugar, não existindo escapatória para em relação a esse exercício do poder. “Se o poder já foi uma vez identificado com a propriedade dos meios de produção, agora ele é identificado com a propriedade dos meios de modificação comportamental” (ZUBOFF, 2018, p. 45).

Com a nova política e relações sociais estabelecidas a partir da utilização dos dados coletados, analisados e sistematizados, a manipulação de comportamentos vira regra frente ao *Big Other*. Ressalta-se que este novo poder soberano se torna possível a partir da utilização de dados pessoais, onde o consentimento normalmente é concedido, porém, não se pode presumir que o consentimento seja genuíno, tendo em vista que a sociedade não toma conhecimento de todas as atividades que são desenvolvidas a partir da utilização dos dados pessoais. Nas palavras de Shoshana Zuboff (2018, p. 50) “o capitalismo de vigilância prospera na ignorância do público”.

A tirania do capitalismo de vigilância gera várias questões relacionadas ao limite do poder atribuído de forma não natural ao *Big Other*. As ações do público passam a ser controladas e validadas pelo novo poder soberano, que tudo controla e tudo pode ver.

Dentre as questões decorrentes do exercício deste poder, há a necessidade de se compreender como o *Big Other* se utiliza de seu poder para interferir nas questões públicas, vinculadas à liberdade de expressão na internet, por meio de suas redes sociais.

4 CASO TWITTER VS. DONALD TRUMP

A 59ª eleição presidencial dos Estados Unidos da América foi realizada em 3 de novembro de 2020, quando o então presidente Donald Trump foi vencido por Joe Biden nas urnas. Nos dias que se passaram, Donald Trump passou a se manifestar publicamente, por meio de discursos e publicações em redes sociais, sobre a existência de fraudes na eleição, deixando claro que não aceitaria a derrota e chegando a incitar marcha até o Capitólio.

No dia 06 de janeiro de 2021, o Capitólio, centro legislativo do Estado americano foi cenário de manifestação de apoiadores de Trump, que como ele, questionavam a legalidade das eleições. Após um início de manifestação tranquila, após indícios de que haveria a confirmação da eleição de Biden, a manifestação se tornou violenta, chegando a invasão do Capitólio, rendendo agressões físicas e mortes, além da depredação do patrimônio do Capitólio.

As manifestações de Trump são apontadas como incitadoras da invasão do Capitólio, e por conta disso, as redes sociais como o Facebook, Instagram e Twitter suspenderam as contas de Donald Trump temporariamente, para fins de geração de conteúdo, tendo em vista os riscos de novas manifestações polêmicas, que pudessem gerar mais incitação à violência.

Frente às manifestações publicadas, o Twitter decidiu no dia 08 de janeiro de 2021, suspender permanentemente a conta de Donald Trump na rede social. Em comunicado divulgado no mesmo dia, o Twitter avaliou que os tweets feitos pelo então presidente, em conjunto com outras manifestações públicas, violam a política glorificação da violência, e que tais ações poderiam inspirar e encorajar outras pessoas a replicar atos violentos e criminosos, como o que ocorreu no Capitólio no dia 06 de janeiro de 2021 (PERMANENT... 2021). Tal decisão gerou discussões sobre os limites impostos pelas redes sociais frente a liberdade de expressão.

Ressalta-se, que o artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que, sem grifo no original: “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar,

receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Neste contexto, o *Big Other*, imbuído do novo poder soberano, decorrente do capitalismo de vigilância, age para a suspensão dos direitos de liberdade de expressão, ditando as regras do que é permitido ao público na expressão de suas opiniões.

Ao público não restam opções, além de aceitar a decisão tomada pelo *Big Other*, tendo em vista que o poder conferido a ele por meio do fornecimento e tratamento de dados, de certa forma legitima tal comportamento, conforme Hal Varian manifesta ao dizer que as pessoas permitem este tipo de ação por esperarem algo em troca, ou seja, a utilização das redes sociais.

No caso em questão, o ato de suspender permanentemente a conta de um usuário representa uma ação privada que provoca claros efeitos no poder público, tendo em vista que a liberdade de expressão encontra barreiras para a divulgação do conteúdo.

Neste sentido, se manifesta o cofundador e presidente-executivo do Twitter, Jack Dorsey (CLAYTON, 2021):

Ter que tomar essas ações fragmenta a conversa pública. Nos dividem. Limitam o potencial de esclarecimento, redenção e aprendizado. E estabelece um precedente que acredito ser perigoso: o poder que um indivíduo ou empresa tem sobre uma parte da conversa pública global.

Assim, o *Big Other* além de deter o poder sobre os dados da população, também intervêm em sua liberdade de se expressar, perante os demais usuários, acarretando a limitação de direitos que nem mesmo o próprio Estado de direito limitou.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço do desenvolvimento tecnológico novas formas de monetização da informação. É inegável os benefícios trazidos pela internet, ainda mais no momento pandêmico atual, onde as interações entre as pessoas devem ser priorizadas por meio das redes sociais, tendo em vista a necessidade de distanciamento social (físico). Porém, há algumas consequências para o desfrute de tais serviços, que em teoria se apresentam de forma gratuita, mas como Tristan Harris (O DILEMA..., 2020) lembra, quando não há pagamento pelo produto, pode ser que você seja o produto.

As informações pessoais são coletadas, analisadas e compiladas em big data, de forma a preverem e modificarem comportamentos dos usuários da internet. Assim, o capitalismo de

vigilância surge no mercado, junto a novos produtos, e novos poderes, como o *Big Other*, retratado por Shoshana Zuboff.

Neste sentido, ao *Big Other* é atribuído um poder sem precedentes, que por vezes ultrapassa o poder decorrente do Estado de direito, afetando a garantia de direitos do público. Neste contexto, a limitação de expressão decorrente da suspensão de Donald Trump do Twitter, tem chamado a atenção para as consequências de uma rede social, de caráter privado, impactar nas relações sociais e nos direitos assegurados à população.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2002. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- CLAYTON, James. Por que fundador do Twitter diz que banimento de Trump foi 'correto, mas perigoso'. **BBC News**, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55674897>. Acesso em: 01 maio 2021.
- O DILEMA das Redes. Direção: Jeff Orlowski. Estados Unidos: Netflix, 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 22 jun. 2016.
- PERMANENT suspension of @realDonaldTrump. **Twitter Inc.**, 08 jan. 2021. Disponível em: https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/suspension.html. Acesso em: 06 maio 2021.
- RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet.** Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em: <http://wiki.stoa.usp.br/images/c/c6/Recuero-cap1.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE'S. **Digital 2021:** global overview report. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2021-global-overview-report-january-2021-v03>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. In: BRUNO, Fernanda *et al.* **Tecnopolíticas da vigilância:** perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 15-68.
- ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.